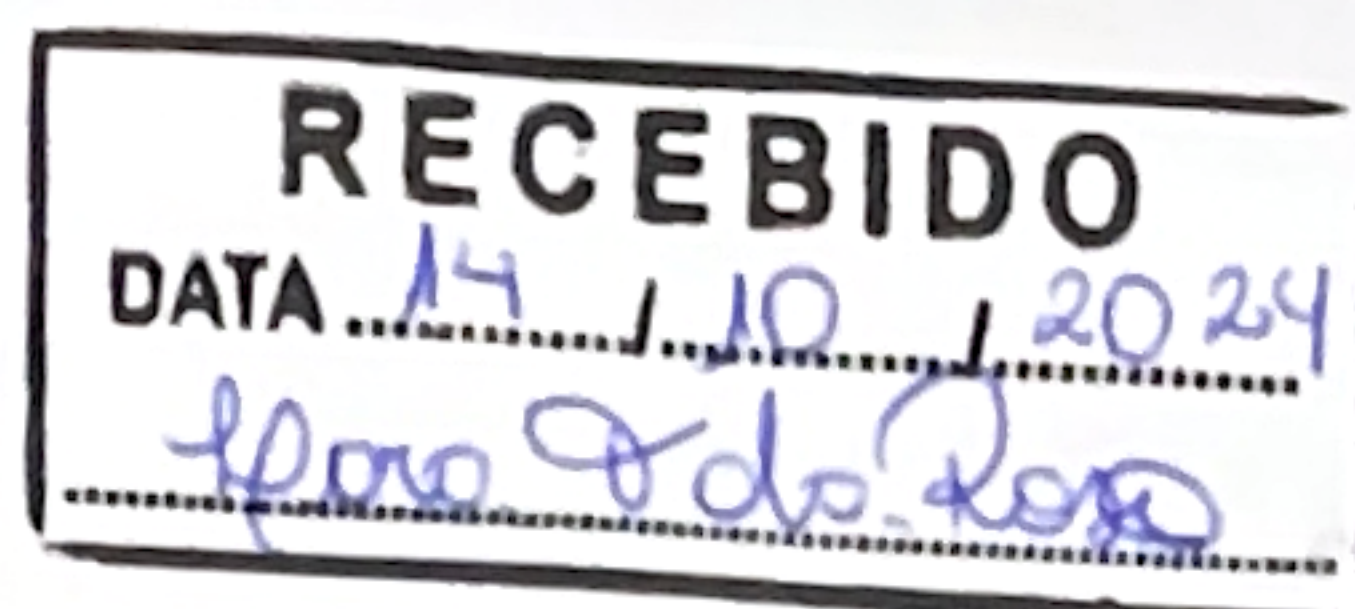
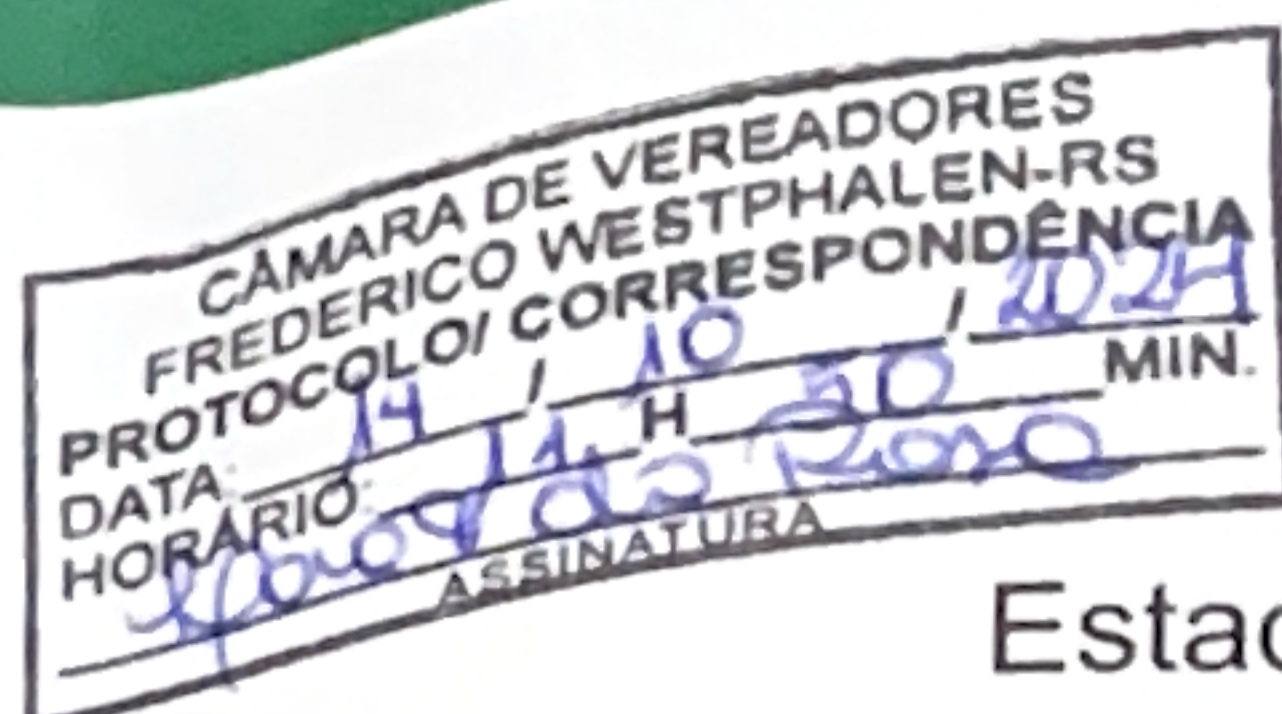
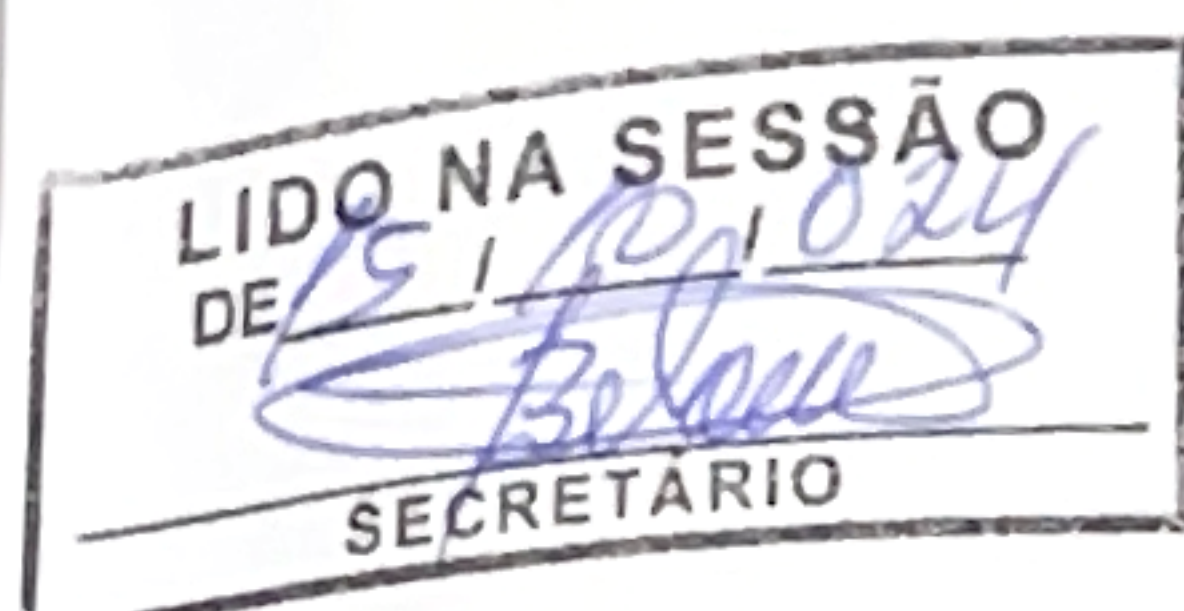




Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2024



Acrescenta os artigos 116-A e 116-B na Lei Orgânica do Município de Frederico Westphalen- RS, que institui o Orçamento Impositivo.

Art. 1º Fica inserido o art. 116-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 116-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme § 9 e § 11 do Art. 166 da Constituição Federal de 1988.

§1º As Emendas Individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução de montante destinado a ações e serviços públicos de saúde prevista no inciso anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, em montante correspondente ao limite a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§4º A garantia de execução de que trata o parágrafo 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada exercício anterior.

§5º As programações orçamentárias previstas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§6º Para fins de cumprimento do disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

APROVADO
12/11/2024
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

§7º Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo for destinada a Municípios, independência da adimplência do ente federativo destinatário e não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do Art. 169 da Constituição Federal de 1988.

§8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§11 As programações de que trata o parágrafo 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada de parlamentares, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º Fica inserido o art. 116-B na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 116-B. As emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º As emendas apresentadas deverão respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando atender ao interesse público e sendo vedado o uso de recursos para fins pessoais ou privados.

Es.

G.

[Assinatura]

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

§2º A execução das emendas impositivas previstas no art. 116-A desta Lei Orgânica serão obrigatórias, salvo nas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo, que deverá comunicar ao Poder Legislativo sobre os referidos impedimentos no prazo de até 30 (trinta) dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual.

§3º Na hipótese de impedimento de ordem técnica, o vereador autor da emenda deverá ser informado para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova ajustes ou realocações das respectivas dotações orçamentárias.

§4º Na hipótese de impedimento de ordem técnica, em se tratando de emenda impositiva de bancada, o Poder Legislativo deverá ser informado para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova ajustes ou realocações das respectivas dotações orçamentárias.

§5º As emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município, previstas no parágrafo 4º do art. 116-A desta Lei Orgânica, preferencialmente serão criadas de forma coletiva por decisão e indicação da maioria simples dos Líderes de Bancada que compõem este Poder Legislativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de publicação.

Câmara Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos catorze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro.

Leandro Mazzutti
Ver. Leandro Mazzutti
PDT

Ver. Paulo Luiz Selva
PSDB

Erivelton Saggin
Ver. Erivelton Saggin
PSDB

RETROU A ASSINATURA
DATA <u>15/10/2024</u>
<i>Erivelton Saggin</i>
Assinatura



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Ver. Gabriel Germano Lamonatto
MDB

Ver. Inácio Roberto Panosso Junior
MDB

Ver. Giovanni Sarturi
MDB

Ver. Antônio Luiz Pinheiro
MDB

Ver. Jacques Douglas de Oliveira
MDB

Ver. Belonir Vendruscolo
Progressistas

Ver.^a Aline Ferrari Caeran
Progressistas

Ver. Reginaldo Ambrosio Pellegrin
Progressistas

RETIROU A ASSINATURA
DATA 04/11/24
Assinatura

PODER LEGISLATIVO
FREDERICO WESTPHALEN RS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Vereadores,

Ao cumprimentarmos Vossa Excelências, remetemos para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, conforme o disposto no artigo 122, inciso I, bem como artigos 219 e 220 do Regimento Interno desse Poder Legislativo.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu escopo, em conformidade com os as Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019 e nº 126/2022, a introdução no sistema constitucional pátrio das denominadas emendas impositivas, que são normas que poderão ter reprodução nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais. Tal entendimento pode ser extraído também do Princípio Constitucional da Simetria.

Destaca-se, inicialmente, não proceder qualquer alegação de vício de iniciativa ou ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a partir da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, inaugurou se uma nova forma de interação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo quanto à estruturação do orçamento público, de forma que a natureza impositiva do orçamento não conflita ou viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Destaca-se que, não há qualquer obstáculo para que o Município de Frederico Westphalen- RS adote tal modelo de execução orçamentária, respeitado, assim, o novel paradigma constitucional, que, aliás, lhe serve de fundamento de validade, nesse sentido destaca-se os artigos 165, 166 e 166-A da Constituição Federal de 1988.

Até porque, as Emendas Impositivas instituídas à nível Federal em 2015 também pode passar pela regulamentação nos Municípios e assim vem acontecendo, como é o caso do Município de Santana de Livramento que aprovou as Emendas Impositivas através da regulamentação com a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 114 de 2017. Outrossim, municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, como Três Passos, e Palmeira das Missões, também já regularizaram a implementação das Emendas Impositivas.

Dessa forma, a proposta de Emenda à Lei orgânica do Município de Frederico Westphalen – RS, se aprovada, torna obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como a consequente adequação e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Estado do Rio Grande do Sul

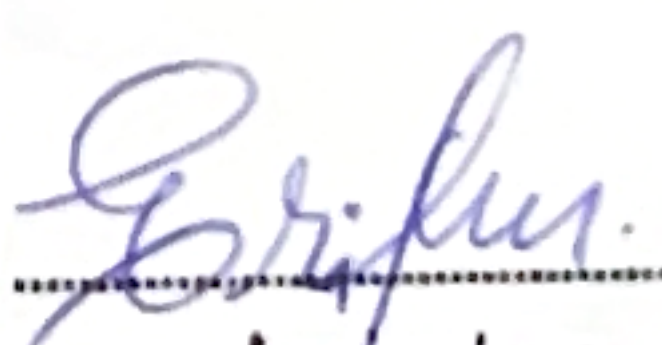
CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Cabe destacar, a legitimidade dos vereadores como representantes eleitos pelo povo, e sendo a Casa do povo, assim, a utilização das emendas impositivas servem como mecanismo para concretização constitucional de seu mister.

Assim sendo, na certeza de que a presente proposição merecerá a habitual acolhida, culminando com a sua aprovação, aproveitamos o ensejo para externar a todos votos de estima e apreço.

Câmara Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos catorze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro.


Ver. Leandro Mazzutti
PDT

RETIROU A ASSINATURA
DATA 15/10/2024

Assinatura

Ver. Paulo Luiz Selva
PSDB


Ver. Erivelton Saggin
PSDB

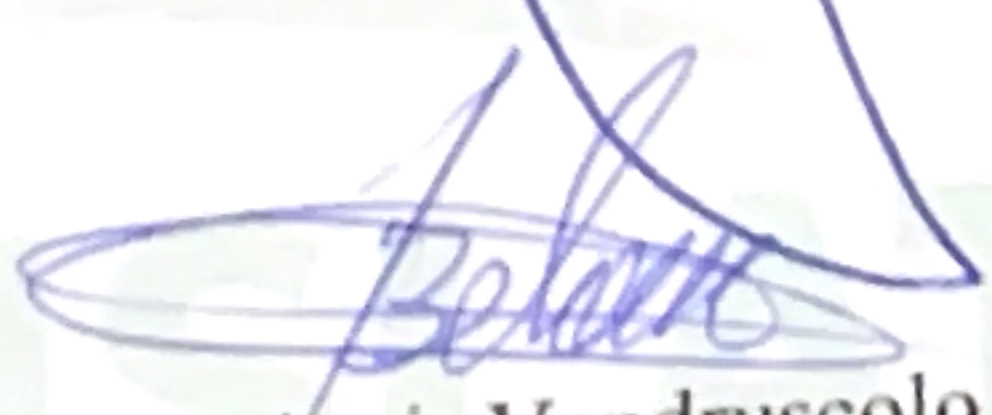

Ver. Gabriel Germano Lamonatto
MDB

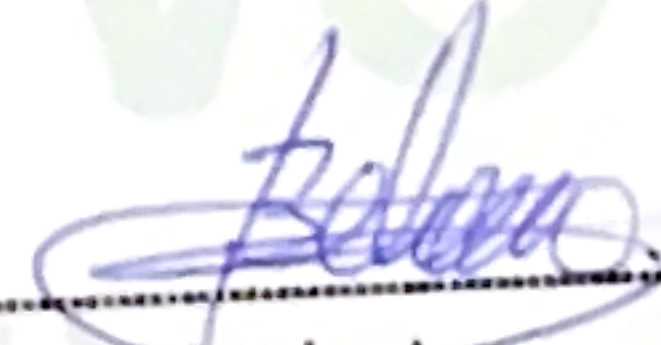
Ver. Inácio Roberto Panosso Junior
MDB


Ver. Giovanni Sarturi
MDB

Ver. Antônio Luiz Pinheiro
MDB


Ver. Jacques Douglas de Oliveira
MDB


Ver. Belonir Vendruscolo
Progressistas

RETIROU A ASSINATURA
DATA 04/11/24

Assinatura

Ver.^a Aline Ferrari Caeran
Progressistas

Ver. Reginaldo Ambrosio Pellegrin
Progressistas

CÂMARA DE VEREADORES
FREDERICO WESTPHALEN-RS
PROTOCOLO

DATA: 08 / 11 / 2024
HORÁRIO: 16 H 30 MIN.



PUBLICADO

Em 08 / 11 / 2024
Até 23 / 11 / 2024

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 002/2024

AO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2024,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

LIDO NA SESSÃO
DE 12 / 11 / 2024

SECRETÁRIO

APROVADO

12 / 11 / 2024

PRESIDENTE

Altera a Ementa e altera os parágrafos 2º, 5º, 6º, 8º, 9º, suprimi os parágrafos 4º, 7º e 11 do Art. 116-A, constantes no Art. 1º e suprimi o Art. 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2024

Art. 1º - Fica alterado a Ementa, da mesma forma ficam alterados os parágrafos 2º, 5º, 6º, 8º, 9º e suprimidos os parágrafos 4º, 7º e 11 do Art. 116-A, constantes no Art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2024, bem como, fica suprimido o Art. 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2024, passando a ter a seguinte redação:

“Acrescenta o artigo 116-A na Lei Orgânica do Município de Frederico Westphalen- RS, que institui o Orçamento Impositivo.

Art. 1º (...)

Art. 116-A (...)

§2º A execução de montante destinado a ações e serviços públicos de saúde prevista no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§4º (Suprimido)

§5º As programações orçamentárias previstas no parágrafo 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Página 1 de 3



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

§6º Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§7º (Suprimido)

§8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no parágrafo 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no parágrafo 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§11 (Suprimido).

Art.2º (Suprimido)."

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2024.

Jorge Alan Souza

Vereador

Leandro Mazzutti

Vereador

Raul Pazuch da Silva

Vereador

Inácio Roberto Panosso Junior

Vereador

Ver. Antonio Luiz Pinheiro

Vereador

Giovani Sarturi

Vereador

Página 2 de 3



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Jacques Douglas de Oliveira
Vereador

Gabriel Germano Lamonatto
Vereador

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 002/2024 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2024, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

A emenda modificativa e supressiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal supracitado, ocorre, devido a orientação técnica do IGAM, recebida no dia 07 de novembro e conforme deliberação e acordo entre os Líderes de Bancada, realizada em 08 de novembro, conforme ATA Nº 03/2024, em anexo.

Nada mais cabe justificar.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2024.

Jorge Alan Souza
Vereador

Leandro Mazzutti
Vereador

Raul Pazuch da Silva
Vereador

Inácio Roberto Panosso Junior
Vereador

Giovani Sarturi
Vereador

Ver. Antonio Luiz Pinheiro
Vereador

Jacques Douglas de Oliveira
Vereador

Gabriel Germano Lamonatto
Vereador

Página 3 de 3